

**PETIÇÃO 9.833 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATORA</b>	<b>: MIN. CÁRMEN LÚCIA</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ALENCAR SANTANA BRAGA</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: HENRIQUE FONTANA JR</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ELVINO JOSÉ BOHN GASS</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: JOÃO SOMARIVA DANIEL</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: PEDRO FRANCISCO UCZAI</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: LEONARDO CUNHA DE BRITO</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ÉRIKA JUCÁ KOKAY</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: NILTO IGNACIO TATTO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS EDUARDO MOREIRA</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: JAIR MESSIAS BOLSONARO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**DESPACHO**

1. *Representação e notitia criminis* apresentada por Alencar Santana Braga e outros, alguns deles deputados federais, pelo seu advogado, em desfavor de Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República, “*pela prática de ato de improbidade administrativa, de propaganda antecipada e de crime eleitoral*”.

Sustentam que “*no dia de ontem, 29 de julho de 2021, o representado utilizou a empresa pública EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A, por meio da TV BRASIL, por mais de duas horas, para fazer propaganda política antecipada, atacando adversários políticos, partidos e o C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na pessoa de seu presidente e membro dessa Excelsa Corte o Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em evidente e escandaloso abuso do poder econômico e político e claro objetivo de promoção pessoal e eleitoral*”.

Afirmam que, “*no dia 21/07/2021, o representado teve a ousadia de usar a estrutura da TV BRASIL para divulgar ataques insidiosos ao TSE e a adversários políticos, em pleno exercício da presidência da república, como é possível se observar no link URL <https://www.youtube.com/watch?>*

**PET 9833 / DF**

*v=im2R1oLNDIE, incorrendo em manifesto ato de improbidade administrativa, de propaganda eleitoral antecipada e de crime eleitoral, ao que deve responder com todo o rigor da lei, uma vez que o Presidente da República também está sujeito ao império da Constituição Federal e das leis que regem este País”.*

Aduzem que, “na sequência da vexatória transmissão, disse o representado a partir dos 9 min49seg: ‘É JUSTO QUEM TIROU O LULA DA CADEIA, QUEM O TORNOU ELEGÍVEL, SER O MESMO QUE VAI CONTAR O VOTO NUMA SALA SECRETA NO TSE?’.

Alegam que “a um só tempo o representado praticou ato de improbidade administrativa ao fazer uso pessoal de bem público, propaganda eleitoral antecipada e crime eleitoral, sem mencionar que o ataque institucional ao TSE representa grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, por tentar desestabilizar a credibilidade de um dos pilares da soberania popular, qual seja o sufrágio universal pelo voto livre, secreto e direto”.

## **2. Requerem**

*“a) Apuração de ato de improbidade administrativa por violação ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal e ato de improbidade previsto no art. 10, inciso IV da Lei 8429/92, devendo o representado ressarcir aos cofres públicos o valor correspondente aos valores praticados pelo mercado e/ou pela TV BRASIL para o tipo e o tempo de transmissão realizada em sua rede nacional, sem prejuízo de multa e perda dos direitos políticos, além do cargo público;*

*b) Apuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-B da Lei 9504/97, com aplicação de multa de até R\$ 25.000,00;*

*c) Apuração de abuso de poder político e econômico em benefício do representado, nos termos do art. 22 da Lei Complementar 64/90;*

*d) Apuração dos crimes eleitorais previstos nos arts. 323 ou 326-A do Código Eleitoral, ante a possível prática de crime de divulgação de fake news eleitoral, dando causa à instauração de processo por parte da Corregedoria Geral do TSE para investigação acerca das infundadas fraudes no sistema eleitoral apontadas pelo*

**PET 9833 / DF**

*representado”.*

- A República impõe decência, integridade e compostura nos atos e comportamentos dos agentes públicos. E, no Brasil, assim é porque a Constituição assim exige. A República é opção constitucional pela qual se estabelece o único interesse legítimo, que é o da nação. Não de um grupo de pessoas, menos ainda interesses particulares, mas o de todos os brasileiros. Por isso a *res pública* não permite utilização do patrimônio público em benefício de grupo e em detrimento da nação brasileira.

Servir-se de coisa do público para interesse particular ou de grupo não é uso, senão abuso, por isso mesmo punível – se comprovado – nos termos constitucional e legalmente definidos.

Os autores da presente representação e notícia de crime narram comportamentos de agente público, no caso, o Presidente da República, em suposta desobediência às normas constitucionais relativas à probidade administrativa, de cumprimento obrigatório por todos.

Relatam uso de equipamentos, espaços e serviços públicos para interesses particularistas que destoariam, de uma parte, da ética constitucional segundo a qual o falseamento dos fatos, a incitação a comportamentos dos cidadãos com base em dados mentirosos, a incitação a comportamentos contra as instituições do País, o discurso da violência, quando a Constituição proclama o objetivo da paz, o negacionismo constitucional e a truculência antidemocrática atentam contra a Constituição e as leis da República.

De outra parte, a probidade administrativa é expressa constitucionalmente como garantia contra prática de abuso antirepublicano que poderia ocorrer no ambiente estatal, atentando contra o patrimônio público, que somente pode servir ao bem de todos, jamais a interesses particulares (*caput* do art. 37 e seus §§ 1o. e 4o; inc. V

**PET 9833 / DF**

do art. 85; incs. II e III do art. 129, dentre outros, todos da Constituição da República).

Todo comportamento que atente contra a República, os poderes do Estado nacional, especialmente, contra a garantia de independência dos seus membros, os serviços públicos e o patrimônio da Nação constitui, nos termos constitucionais e legalmente definidos, atos de improbidade administrativa que podem conduzir a severas consequências para os seus autores .

Menciona-se, na presente Petição, o inc. IV do art. 9º. da Lei 8.429, de 1992 (denominada lei de improbidade administrativa) como um dos fundamentos de sua representação e pedido de providências judiciais pertinentes para investigação e eventual processamento para apuração do que relatado.

Dispõe-se naquela norma:

*“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*...*

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;...”*

O representado na presente Petição teria se valido – na descrição

**PET 9833 / DF**

feita na peça inicial da presente Petição - de estrutura do Estado brasileiro, a saber, a “TV Brasil para fazer promoção pessoal, atacando o sistema eleitoral brasileiro e usando o cargo de Presidente da República para difundir infundada opinião pessoal sobre suposta fraude nas urnas eletrônicas, com o nítido propósito de fazer promoção pessoal com vistas ao processo eleitoral do ano de 2022.”

Também teria incorrido o representado em conduta tipificada como propaganda eleitoral antecipada, nos termos estampados nos arts. 36-B da Lei n. 9.504/97 e 323 do Código Eleitoral, segundo os quais:

*“Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.”*

*“Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:  
Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.*

*Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.”*

**A despeito de se ter consolidado não ser deste Supremo Tribunal Federal o foro próprio para conhecimento e julgamento de ação de improbidade contra autoridade pública, há de se considerar que o grave relato apresentado pelos autores da presente Petição conjuga atos daquela natureza com outros que podem, em tese, configurar crime, mais especificamente, de natureza eleitoral, utilização ilegal de bens**

**PET 9833 / DF**

**públicos, atentados contra a independência de poderes da República, o que, após a necessária análise, conduzirá à conclusão sobre a competência para o conhecimento e o processamento da presente Petição.**

**Necessária, pois, seja determinada a manifestação inicial do Procurador-Geral da República, que, com a responsabilidade vinculante e obrigatória que lhe é constitucionalmente definida, promoverá o exame inicial do quadro relatado a fim de se definirem os passos a serem trilhados para a resposta judicial devida no presente caso.**

**4. Manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.**

**Publique-se.**

Brasília, 3 de agosto de 2021.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora